



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04679/14

Origem: Câmara Municipal de Gurjão

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: José Edvan dos Santos

Contador(a): João César Almeida da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Gurjão. Exercício de 2013. Atendimento integral da LRF. Módico transpasse do limite de gastos da Câmara. Despesa com assessoria jurídica dentro dos parâmetros de legitimidade e economicidade. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00027/15****RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Gurjão**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. JOSÉ EDVAN DOS SANTOS.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 38/44, com as colocações e observações a seguir resumidas:

**1. Na gestão geral:**

**1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no **prazo** legal;

**1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 236/2012) **estimou** as transferências em R\$508.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor (dados extraídos do RREO 6º bimestre), sendo efetivamente **transferidos** e **executadas despesas** de R\$491.606,25;

**1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação** quando necessária;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04679/14

- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7,1% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior pelo Município, transpassando em 0,1% ou R\$6.802,18 o limite constitucional;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 62,68% das transferências recebidas;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 234/2012.

### 2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,67% da receita corrente líquida do Município no exercício de 2013;
- 2.2. No final do exercício, não houve indicação de **saldo de despesas com pessoal**;
- 2.3. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**;
- 2.4. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis.

3. Não houve registro de **denúncias**.

4. Foi realizada **diligência** no Município para instrução deste processo no período de 15 a 19/09/2014.

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, a foram indicadas ocorrências sob o título de **irregularidades**:

- 6.1. Os gastos do Poder Legislativo foram de 7,1% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior pelo Município, transpassando em 0,1% ou R\$6.802,18 o limite constitucional;
- 6.2. Despesas sem a devida comprovação dos serviços realizados no montante de R\$5.000,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04679/14

7. A Auditoria ainda sugeriu **recomendar** o acompanhamento da Lei Orçamentária no Município para que conste a dotação da Câmara no seu texto.

8. Em razão das conclusões, o interessado foi intimado (fls. 46), mas, após concedida prorrogação de prazo, o interessado deixou escoar os prazos sem apresentação de quaisquer justificativas.

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela: a) IRREGULARIDADE das contas em exame de responsabilidade do Sr. José Edvan dos Santos; b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor apontado pela Auditoria; d) RECOMENDAÇÃO a Câmara Municipal de Gurjão no sentido de guardar estrita observância à Constituição Federal e de não mais incidir nas falhas aqui verificadas (fls. 51/53).

10. O processo foi agendado para a presente sessão com as comunicações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04679/14

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

Sobre o **transpasse do limite de despesa da Câmara no percentual de 0,1% ou R\$6.802,18**, ante ser ínfimo, cabe recomendar ao gestor cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente.

Tocante às **despesas pagas ao Sr. Luiz Bruno Veloso de Lucena, no montante de R\$5.000,00, por serviços de assessoria jurídica sem a devida comprovação de sua realização**, em diligência realizada na Câmara Municipal, o Órgão Técnico solicitou, quando da inspeção “in loco”, a comprovação dos serviços realizados, tendo o responsável se comprometido a apresentar a documentação comprobatória (Documento TC 58890/14), entretanto, não foi apresentado quaisquer documento.

De início, segundo o SAGRES – Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade do TCE/PB, a rigor, do valor empenhado houve o pagamento parcial de R\$2.500,00:

---

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04679/14

SAGRES [ Unidade Gestora: Câmara Municipal de Gurjão ]

Municipal

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Critérios

Período de Pagamento

1/ 1 /2013 a 31/12/2013

Valor Mínimo

0,00

Nº Empenho

Classificação Funcional

UO

Função

Subfunção

CPF/CNPJ

Nome

luiz bruno

Histórico

Arraste as colunas para agrupá-las

| Classificação | Empenho nº | Dt Empenho | Mês         | Empenhado    | Pagamento    | A Pagar      | CPF/CNPJ       |                   |
|---------------|------------|------------|-------------|--------------|--------------|--------------|----------------|-------------------|
| 339036        | 0000233    | 22/11/2013 | 11-Novembro | R\$ 3.750,00 | R\$ 1.250,00 | R\$ 2.500,00 | 00043688373472 | LUIZ BRUNO VELOSO |
| 339036        | 0000131    | 21/6/2013  | 06-Junho    | R\$ 1.250,00 | R\$ 1.250,00 | R\$ 0,00     | 00043688373472 | LUIZ BRUNO VELOSO |

A Câmara, por sua vez, não detinha, em 2013, no quadro de pessoal ou como contratado, outro profissional para assessoramento jurídico da gestão:

SAGRES [ Unidade Gestora: Câmara Municipal de Gurjão ]

Municipal > PESSOAL > Servidores

Servidor

NomeCPF

Intervalo Competência

Dezembro

a

Tipo de Cargo

TOTAL

Descrição do Cargo

Arraste as colunas para agrupá-las

| CPF nº      | Nome do Servidor                  | Admissão   | Cód. Cargo | Descrição do Cargo           | Total das Vantagens | Tipo de Cargo |
|-------------|-----------------------------------|------------|------------|------------------------------|---------------------|---------------|
| 77445090720 | MARIA DE LOURDES CAMILO MORAIS    | 25/4/1987  | 10000006   | AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS  | R\$ 1.356,00        | Efetivo       |
| 68419422487 | MARINETE DE MORAIS TEIXEIRA       | 1/6/1988   | 10000006   | AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS  | R\$ 1.356,00        | Efetivo       |
| 52602982415 | MIRIAN DE MORAIS ALMEIDA          | 30/12/1987 | 10000006   | AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS  | R\$ 1.356,00        | Efetivo       |
| 51515792404 | AILTON RAMOS PEREIRA              | 1/6/1998   | 10000004   | DATILOGRAFO                  | R\$ 1.496,16        | Efetivo       |
| 03620586446 | SUELMA MATIAS DA SILVA            | 25/7/1997  | 10000007   | RECEPCIONISTA                | R\$ 1.496,16        | Efetivo       |
| 99632810449 | SURAMA COUTINHO RAMOS             | 1/10/1998  | 10000005   | REDATOR DE ATAS              | R\$ 1.456,00        | Efetivo       |
| 62252402415 | IRIS CORREIA CANDIDO              | 1/10/2013  | 10000009   | SECRETARIA DE APOIO PARLAMEN | R\$ 847,50          | Comissionado  |
| 02087674442 | SUELENE DE SOUZA MATIAS BORGES    | 3/1/2013   | 10000003   | TESOUREIRO                   | R\$ 2.200,00        | Comissionado  |
| 01979364400 | CLAUDIO MARCELO PEREIRA DE FARIAS | 1/1/2013   | 10000002   | VEREADOR                     | R\$ 2.060,00        | Eletivo       |
| 26278278472 | DIOGO COUTINHO RAMOS              | 1/1/2013   | 10000002   | VEREADOR                     | R\$ 2.060,00        | Eletivo       |
| 75926571472 | EDIVALDO MORAIS DA SILVA          | 1/1/2013   | 10000002   | VEREADOR                     | R\$ 2.060,00        | Eletivo       |
| 03532906457 | JANAILTON BORGES                  | 1/1/2013   | 10000002   | VEREADOR                     | R\$ 2.060,00        | Eletivo       |
| 52602958468 | MARIA ELIZETE DE FARIAS ALMEIDA   | 1/1/2013   | 10000002   | VEREADOR                     | R\$ 2.060,00        | Eletivo       |
| 02546046764 | MARIA IVONETE CAMILO DE MORAIS    | 1/1/2013   | 10000002   | VEREADOR                     | R\$ 2.060,00        | Eletivo       |
| 03819996451 | NISELMA MARTINS FERREIRA          | 1/1/2013   | 10000002   | VEREADOR                     | R\$ 2.060,00        | Eletivo       |
| 28198646434 | ROBSON JOSE DE SOUTO CORDEIRO     | 1/1/2013   | 10000002   | VEREADOR                     | R\$ 2.060,00        | Eletivo       |
| 00751155497 | JOSE EDVAN DOS SANTOS             | 1/1/2013   | 10000001   | VEREADOR - PRESIDENTE        | R\$ 3.090,00        | Eletivo       |

Municipal

Estadual

Relatórios

Tais circunstâncias afastam, quer pelo valor quer pela legitimidade e economicidade da despesa da espécie, a hipótese de glosa ou imputação de débito.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Gurjão**, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ EDVAN DOS SANTOS, relativa ao exercício de **2013**, decida: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, ressalvas em razão do transpasse da despesa total da Câmara; **b) RECOMENDAR** observar o limite de gastos da Câmara, comprovar as despesas com assessoria jurídica com mais eficiência e zelar para que conste a dotação da Câmara no texto da Lei Orçamentária; e **c) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04679/14***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04679/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Gurjão**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ EDVAN DOS SANTOS**, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, ressalvas em razão do transpasse da despesa total da Câmara; **II) RECOMENDAR** observar o limite de gastos da Câmara, comprovar as despesas com assessoria jurídica com mais eficiência e zelar para que conste a dotação da Câmara no texto da Lei Orçamentária; e **III) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 25 de Fevereiro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL